



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE COIMBRA (1.ª Revisão)

2.ª ALTERAÇÃO

TERMOS DE REFERÊNCIA, DEFINIÇÃO DE OPORTUNIDADE

E

FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

ÍNDICE

I. TERMOS DE REFERÊNCIA E DEFINIÇÃO DE OPORTUNIDADE

1. Introdução
2. Oportunidade da alteração
3. Enquadramento legal
4. Âmbito
5. Conteúdo material e documental
6. Prazo de elaboração
7. Equipa técnica

II. FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

I. TERMOS DE REFERÊNCIA E DEFINIÇÃO DE OPORTUNIDADE

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente documento define a **oportunidade** e os **termos de referência** para a **alteração (2.ª alteração) do Plano Diretor Municipal de Coimbra - 1.ª revisão**, adiante designado de PDM, bem como **fundamenta a não sujeição a avaliação ambiental estratégica (AAE)** da proposta de alteração.

1.2. Recorda-se que o PDM:

a) Foi aprovado, sob proposta da Câmara Municipal (deliberação n.º 437/2014, de 14 de abril), pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 7 de maio de 2014, tendo sido publicado no Diário da República 2.ª Série – N.º 124 – 1 de julho de 2014, através do Aviso n.º 7635/2014;

b) Foi objeto de uma primeira alteração (alteração por adaptação) aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião de 17 de abril de 2017 (deliberação n.º 2847/2017), tendo sido publicada no Diário da República, 2.ª Série – N.º 141 - 24 de julho de 2017, através do Aviso n.º 8289/2017, e que, em síntese, visou:

i. A transposição para o PDM das normas do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila (PORNPA) vinculativas dos particulares [cfr. art.º 78.º, n.º 1 da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBPPSOTU)¹ e art.º 198.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT)²], tendo incidido sobre o Regulamento e a Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo;

ii. A atualização da Planta de Ordenamento - Sítios com potencial arqueológico e outros bens imóveis de interesse patrimonial e das seguintes Plantas de Condicionantes: Património, Infraestruturas e Povoamentos florestais percorridas por incêndios.

2. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO

2.1. A publicação em 2014 e 2015, respetivamente, da Lei de Bases da Política Pública de Solos, do Ordenamento do Território e do Urbanismo (LBPPSOTU)³ e do novo Regime Jurídico dos

¹ Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo

² Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial

³ Lei n.º 31/2014, de 30 de maio



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), **veio instituir um novo sistema de classificação do solo, em solo urbano⁴ e solo rústico⁵**, que opta por uma lógica de efetiva e adequada afetação do solo urbano ao solo parcial ou totalmente urbanizado ou edificado, **eliminando a categoria operativa de solo urbanizável⁶**.

Em resultado desta alteração legislativa, tornou-se, desde logo, imperativo que os planos municipais, em particular os PDM elaborados e/ou revistos na égide do anterior RJGT⁷ fossem objeto de alteração, em conformidade com o normativo previsto no n.º 2 do artigo 199.º (Classificação do solo) do novo RJGT, que determina “... os planos municipais devem no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei (**até 13 de julho de 2020⁸**), incluir as regras de classificação e qualificação do solo previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo”.

Tendo o PDM (publicado no Diário da República 2.ª Série – N.º 124 – 1 de julho de 2014, através do Aviso n.º 7635/2014) **sido elaborado sob a égide do anterior RJGT e contendo inclusive a categoria operativa de solo urbanizável** que foi eliminada no quadro legal em vigor, encontra-se precisamente naquela situação, pelo que terá de ser alvo de alteração em conformidade com as disposições do atual RJGT (Artigo 199.º, n.º 2).

Na figura seguinte (Figura 1) identificam-se as áreas do território municipal integradas na categoria operativa de solo urbanizável, que totalizam 156 ha (Espaços de atividade económicas: 22,21 ha; espaços residenciais: 133,79 ha), o que representa cerca de 0,49 % da área do município.

⁴ O que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização e à edificação [DL n.º 80/2015, de 14 de maio – art.º 71.º, n. 2, alínea a)]

⁵ Aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano [DL n.º 80/2015, de 14 de maio – art.º 71.º, n. 2, alínea b)]

⁶ Aquele que destina à expansão urbana e no qual a urbanização é sempre precedida de programação [Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio – art.º 22.º, n.º 1, alínea b), entretanto revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto]

⁷ Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de setembro

⁸ Cinco anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (novo RJGT) que ocorreu em 13 de julho de 2015 (60 dias após a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio)



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

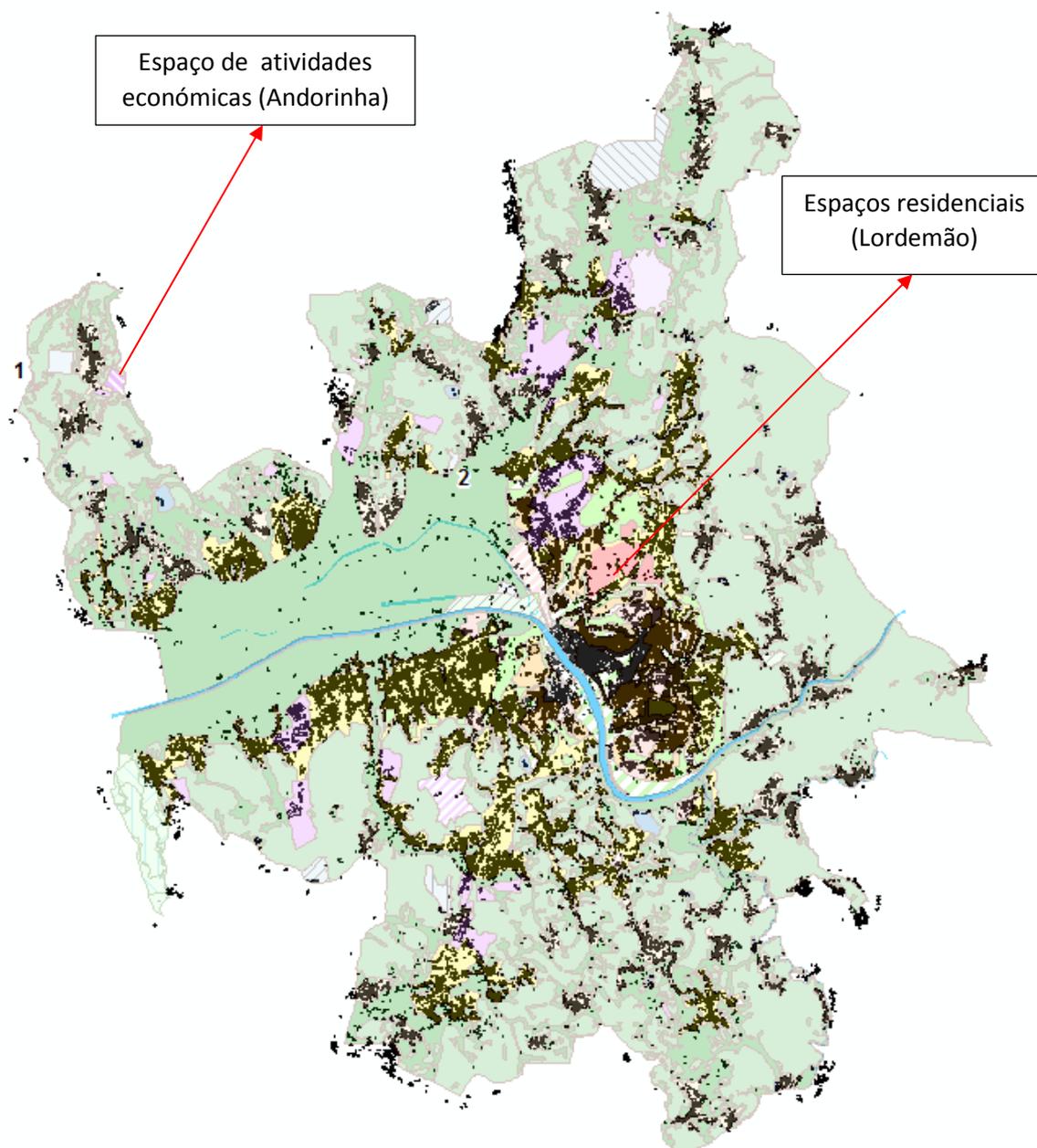


Figura 1 – Identificação das áreas integradas na categoria operativa de solo urbanizável

2.2. Por outro lado, a aprovação do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios⁹ (PMDFCI) e respetiva publicação no Diário da República, 2.ª Série – N.º 157, de 16 de agosto de

⁹ Aprovado pela Assembleia Municipal de Coimbra na sua sessão ordinária de 29 de junho de 2018, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião extraordinária de 29 de junho de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

2018, através do Edital n.º 765/2018, atualizou a carta de perigosidade de incêndio florestal, carta que integra o PDM (Planta de Condicionantes – Perigosidade de risco de incêndio), bem como alguns dos equipamentos/infraestruturas identificadas na Planta de Condicionantes – Perigosidade de risco de incêndio, como é o caso dos pontos de água de combate a incêndios, o que torna o PDM desconforme com o PMDFCI. As figuras 2 e 3 mostram as cartas de perigosidade de risco de incêndio constantes do PMDFCI e do PDM, respetivamente.

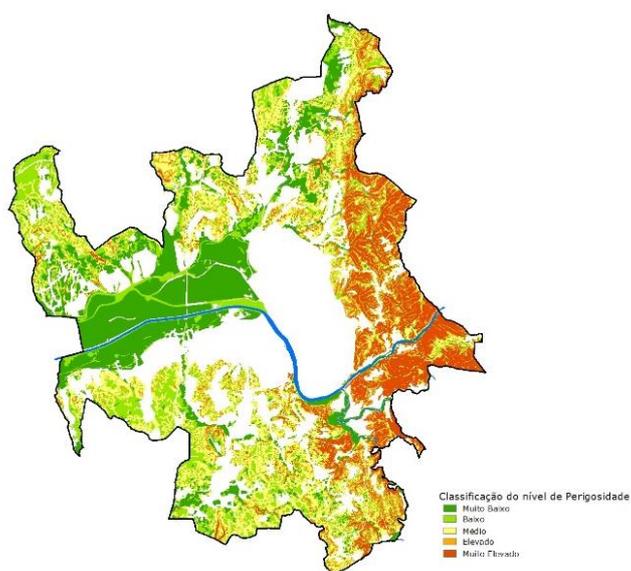


Figura 2 – PMDFCI – Carta de perigosidade de risco de incêndio

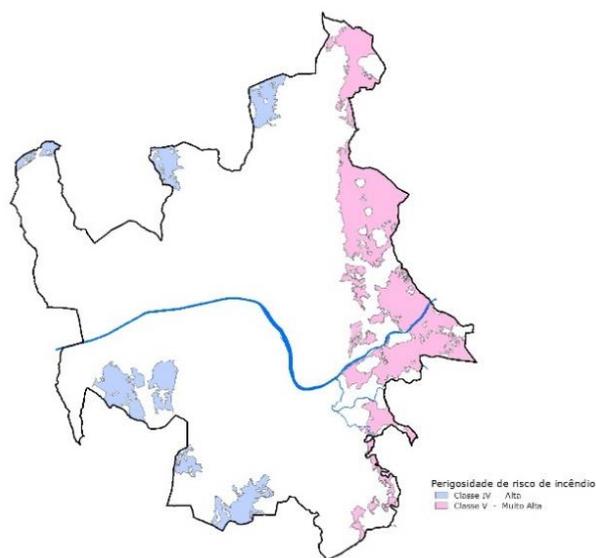


Figura 3 – PDM (1.ª Revisão) – Planta de condicionantes – Perigosidade de risco de incêndio



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Deste modo, **é necessário atualizar a “Planta de Condicionantes - Perigosidade de risco de incêndio”**, de forma a conformar o PDM com o PMDFCI.

Embora nos termos do disposto no n.º 3 artigo 11.º (Relação entre instrumentos de planeamento) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 29 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto¹⁰, a desconformidade dos planos municipais de ordenamento do território com os PMDFCI supervenientes não desvincule as entidades e particulares da observância destes últimos, **a sua conformação deve ocorrer no procedimento imediato de alteração que tiver lugar por iniciativa do município**, sem prejuízo de eventual decisão de abertura do procedimento de alteração por adaptação daqueles instrumentos de planeamento, previsto no artigo 121.º do RJIGT.

É, ainda, **necessário atualizar a “Planta de Condicionantes – Povoamentos florestais percorridos por incêndios”**, que tem por objeto identificar os povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos. Recordar-se que a “Planta de Condicionantes – Povoamentos florestais percorridos por incêndios” é uma planta dinâmica, que deve ser atualizada anualmente (de acordo com informação disponibilizada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. – ICNF) de forma a identificar os povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos, sendo a sua ocupação condicionada pelo disposto no artigo 1.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na versão atual dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, que estabelece medidas de proteção aos povoamentos florestais percorridos por incêndios.

2.3. Ainda no âmbito das florestas, com a **publicação** em Diário da República – Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro do **Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL)**, **é necessário atualizar a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º (Instrumentos de gestão territorial a observar) do Regulamento do PDM**, que tem a seguinte redação “*d) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/2006, de 21 de julho*”.

¹⁰ Estrutura o sistema de defesa da floresta contra incêndios



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

2.4. Por último, desde aprovação da 1.ª alteração (alteração por adaptação) do PDM e respetiva publicação¹¹, foi publicado em Diário da República um conjunto de novos atos administrativos, nomeadamente novas servidões administrativas e restrições de utilidade, que importa transportar para o PDM. A saber:

i. Portaria n.º 177/2017, de 29 de maio (Diário da República, 1.ª Série -N.º 103 – 29 de maio de 2017) – altera a Portaria n.º 313/2016, de 12 de dezembro, que aprovou a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea do polo de captação da Boavista;

ii. Anúncio n.º 152/2017 (Diário da República, 2.ª Série – N.º 168 – 31 de agosto de 2017) - abertura do procedimento de classificação da Igreja do Convento de São Francisco, no Lago do Rossio de Santa Clara, União das Freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas;

iii. Portaria n.º 462/2017 (Diário da República, 2.ª Série – N.º 235 – 7 de dezembro de 2017) - classifica como monumento de interesse público o Solar da Quinta do Regalo, jardins, capela, telheiro, fonte e tanque, na Quinta do Regalo, Geria, União das Freguesias de Antuzede e Vil de Matos;

iv. Anúncio n.º 184/2018 (Diário da República, 2.ª Série – N.º 213 – 6 de novembro de 2018) - abertura do procedimento de classificação da Igreja de São Mateus, paroquial do Botão, e respetivo património integrado, no Largo da Igreja, Botão, União das freguesias de Souselas e Botão;

v. Aviso n.º 17131/2018 (Diário da República, 2.ª Série – N.º 227 – 26 de novembro de 2018) – torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Coimbra de 10 de outubro de 2018, sob proposta da Câmara Municipal, por deliberação n.º 582/2018, de 10 de setembro foi aprovada a delimitação da Área de Reabilitação Urbana – Universidade/ Sereia;

vi. Anúncio n.º 39/2019, de 19 de março (Diário da República, 2.ª Série – N.º 54 – 18 de março de 2019) – Projeto de decisão relativo à classificação como monumento nacional (MN) do Seminário Maior de Coimbra, incluindo os três edifícios, os jardins e os muros envolvente,

¹¹ Aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião de 17 de abril de 2017 e publicada no Diário da República, 2.ª Série -N.º 141 – 24 de julho de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

na Rua Vandelli, Coimbra, União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, São Bartolomeu e Almedina).

Com a publicação destes novos atos administrativos, é necessário atualizar as seguintes plantas do PDM:

- a) **Planta de Condicionantes – Recursos Naturais**, por força do identificado em *i*;
- b) **Planta de Condicionantes - Património**, por força do identificado em *ii, iii, iv e vi*;
- c) **Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo**, por força do identificado em *v*.

2.4. Em síntese, e face ao que antes foi referido, é **necessário promover um procedimento de alteração do PDM** para:

- a) Conformação/Adequação do PDM ao novo quadro jurídico estabelecido pela LBPPSOTU e RJIGT;
- b) Conformação/Adequação do PDM ao PMDFCI;
- c) Atualização do PDM face à entrada do PROF CL;
- d) Atualização do PDM face à entrada em vigor de novos atos administrativos, nomeadamente ao nível de novas servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

O procedimento de alteração do PDM segue, com as devidas adaptações, o procedimento previsto para a sua elaboração, aprovação e publicação (RJIGT, art.º 119.º, n.º 1).

4. ÂMBITO

O presente procedimento de alteração do PDM, face ao já referido, tem como âmbito:

4.1. A conformação/adequação ao novo quadro jurídico estabelecido pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBPPSOTU) e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (novo RJIGT), que institui um novo sistema de classificação do solo, em solo urbano e solo rústico, e opta por uma lógica de efetiva e adequada afetação do solo urbano ao solo parcial ou totalmente urbanizado ou edificado, eliminando a categoria operativa de solo urbanizável.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Com a eliminação da categoria operativa de solo urbanizável são, no PDM, eliminadas as categorias de “Espaços residenciais” em solo urbanizável e de “Espaços de atividades económicas” em solo urbanizável, identificadas na “Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo” e regulamentadas nos artigos 119.º a 122.º e artigo 135.º do Regulamento. Para o efeito irá proceder-se à verificação da aplicabilidade material dos critérios de classificação do solo, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto¹², a cada uma das áreas integradas em solo urbanizável e, em razão disso, determinar a respetiva classificação como solo rústico ou como solo urbano, sendo integradas na categoria do solo que melhor se adequa ao uso dominante.

A **conformação/adequação do PDM ao quadro jurídico acima referido** incide sobre o Regulamento e sobre a Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo.

4.2. A conformação/adequação do PDM ao Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI). A conformação/adequação do PDM ao PMDFCI incide sobre a “Planta de Condicionantes – Perigosidade de risco de incêndio”, bem como sobre a “Planta de Condicionantes – Povoamentos florestais percorridos por incêndios”;

4.3. A atualização do Regulamento do PDM devido à entrada em vigor do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL);

4.4. A atualização das Plantas de Condicionantes: Recursos Naturais e Património, face à entrada em vigor de novas servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

4.5. A atualização da Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo, através da inscrição da ARU – Coimbra Universidade/Sereia.

5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL

O conteúdo material e documental da 2.ª alteração do PDMC ‘e, com as devidas adaptações, os decorrentes dos artigos 96.º (*Conteúdo material*) e 97.º (*Conteúdo documental*) do RJIGT.

¹² Estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

6. PRAZO DE ELABORAÇÃO

O prazo para a elaboração/conclusão do presente procedimento de alteração (2.ª alteração) do PDM tem com data limite o **dia 13 de julho de 2020**.

7. EQUIPA TÉCNICA

A alteração (2.ª alteração) ao PDM será elaborada por uma equipa técnica multidisciplinar da Divisão de Planeamento, adequada aos requisitos exigidos pela alteração em causa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

II. FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de um determinado programa ou plano territorial é um procedimento abrangente integrado no procedimento de elaboração do programa ou plano, contínuo e sistemático, de avaliação da sustentabilidade ambiental, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções adotadas são tomados em consideração durante a sua preparação e elaboração e antes da sua aprovação.

De acordo com o n.º 1 do artigo 120.º (*Avaliação ambiental*) do RJGT conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho¹³, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, adiante designado de RJAAPP, as pequenas alterações aos programas e planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente¹⁴.

De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 120.º do RJGT a determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente de pequenas alterações aos planos territoriais compete à entidade responsável pela elaboração do plano (neste caso a Câmara Municipal), sendo efetuada de acordo com os critérios constantes do Anexo ao RJAAPP e que constam da matriz de análise seguinte:

Quadro 1 - Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

1. CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS	
Critérios	Ponderação
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos	A alteração do PDM não vai alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos. Trata-se sobretudo da adequação do PDM à entrada em vigor de novas leis ou normas regulamentares que colidem com as suas

¹³ Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente

¹⁴ Os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e a sua inter-relação (Guia de Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território - DGOTDU, 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

	disposições ou que estabelecem novas servidões administrativas ou restrições de utilidade pública.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	A alteração do PDM não influencia outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	Considerando que o PDM já procedeu à integração de condições ambientais, com vista a promover o desenvolvimento sustentável, no âmbito da respetiva Avaliação Ambiental, não se considera que esta temática seja pertinente.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Considerando que o PDM já procedeu à análise dos problemas ambientais no âmbito da respetiva Avaliação Ambiental, não se considera que esta temática seja pertinente.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	Considerando que o PDM já procedeu à implementação de legislação em matéria de ambiente no âmbito da respetiva Avaliação Ambiental, não se considera que esta temática seja pertinente.
2. CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não aplicável
b) A natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não se preveem riscos para a saúde humana ou para o ambiente
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	Não aplicável
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural	i) A alteração do PDM não incide nem põe em causa os valores naturais e patrimoniais existentes.
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental	ii) A alteração do PDM não promove a <i>“ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental”</i> .



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

iii) Utilização intensiva do solo	iii) A alteração do PDM não promove a “ <i>utilização intensiva do solo</i> ”.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	A alteração do PDM não incide sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

Tendo em consideração a análise dos critérios anteriormente mencionados e tratando-se da imperativa necessidade de alteração/atualização do PDM, por força do cumprimento de legislação superveniente, incidindo sobre pequenas áreas do território municipal, **considera-se que as implicações da alteração do PDM não têm efeitos significativos no ambiente, pelo que se justifica a dispensa de avaliação ambiental estratégica, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 120.º do RJIGT.**

Coimbra, 9 de abril de 2019